

radon
L E I N.º 472 DE 13 DE SETEMBRO DE 1988

"Concede ANISTIA de multa e juros de mora e isenção de correção monetária, incidentes sobre os impostos predial e territorial urbano (I.P.T.U.)".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI,
por seus representantes legais, aprova e e a sanciona a seguinte

L E I :

Artigo 1º - Serão concedido aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativamente aos exercícios anteriores ao corrente ano ANISTIA de I.P.T.U. multa e juros de mora e isenção de correção monetária, incidentes sobre os impostos predial e territorial urbano (IPTU), e taxas de licença de funcionamento e legalização de obras de conformidade com os prazos e condições abaixo:

§ 1º - ANISTIA total de multas, juros de mora e correção monetária, referente a IPTU, licença de funcionamento e legalização de obras, desde que o pagamento seja efetuado no prazo de 30 dias da publicação desta Lei.

§ 2º - Para obtenção dos benefícios de que trata o presente artigo, o contribuinte deverá estar quites com os impostos e taxas do exercício de 1988.

Artigo 2º - Aos contribuintes com débitos ajuizados, somente gozarão dos benefícios de que trata esta Lei, mediante apresentação de guia do Cartório competente devidamente visada pela Procuradoria Geral do Município, após o cumprimento das exigências contidas no parágrafo segundo do artigo precedente.

= C o n t i n u a



Continuação da LEI Nº 412 de 13 DE SETEMBRO DE 1988)

Artigo 3º - Os contribuintes, com saldo devedor em débito parcelado, gozarão dos benefícios desta Lei, desde que quite o total do débito e atenda ao disposto no § 2º do artigo 1º.

Artigo 4º - Com a quitação dos débitos dos impostos predial e territorial que trata esta Lei, nos períodos do artigo 1º serão declarados prescritos os débitos anteriores aos exercícios de 1983.

Artigo 5º - A não quitação dos impostos nos prazos que trata o art. 1º desta Lei, ensejará a cobrança dos mesmos através de Ação Judicial própria.

Artigo 6º - No interesse da Administração, poderá o Executivo, por Decreto, estender o prazo para cobrança dos débitos de que trata o artigo 1º desta Lei, concedendo ANISTIA de 50% (cinquenta por cento), das multas, juros de mora e correção monetária dos tributos ali indicados.

Artigo 7º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 13 de setembro de 1988.

ENGR. JOSÉ CLAUDIO DA SILVA
= PREFEITO MUNICIPAL =